



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.929 - RS (2014/0115436-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIALVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.929 - RS (2014/0115436-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIALVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marialvo Gomes de Oliveira contra decisão, assim ementada (fl.607):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO INDEVIDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante reprisa, em síntese, as razões do recurso especial, e alega que a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prisão indevida é irrisória.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.929 - RS (2014/0115436-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.607/609):

Trata-se de agravo interposto por Marialvo Gomes de Oliveira contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.459):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DANO MORAL VERIFICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO QUE DEVE ARCAR COM METADE DOS VALORES. CONJECTÁRIOS.

1) Conhecidos os agravos retidos, porquanto postulado expressamente nas apelações seu conhecimento por esta Corte, conforme ônus imposto pelo artigo 523, caput e §1º, do CPC.

2) Em se tratando de pretensão vertida contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei 20.910/32. Princípio da especialidade. Entendimento local e do STJ. Prescrição não caracterizada.

3) Reconhecimento da legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul para responder por pedido de indenização por danos morais decorrente de suspensão dos direitos políticos do autor por tempo indevido, uma vez que tal situação teria sido causada diretamente pela prisão indevida do autor, e pela demora do Estado em comunicar à Justiça Eleitoral acerca da extinção da punibilidade do demandante.

4 Inteligência do artigo 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, trata-se de atos comissivos ou omissivos. Precedentes locais e do STF.

5 A restrição indevida da liberdade- no caso, em razão de alimentação equivocada e/ou ausência de atualização do banco de dados utilizado pela autoridade policial- obriga o ofensor a indenizar os danos morais suportados pelo ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6) Valor da indenização minorado de R\$8.000,00 para R\$ 4.000,00, considerando os parâmetros comumente adotados por esta Corte, e as peculiaridades do caso concreto, especialmente a contribuição dada pela vítima para a ocorrência do evento danoso, tendo em vista que, mesmo sabedor da existência de pena restritiva de direito pendente de cumprimento contra si, mudou-se para cidade diversa sem comunicar ao juízo criminal que o condenou. O montante indenizatório deverá ser corrigido pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% a mês desde a data do evento danoso até 30.6.2009, e, a partir de julho de 2009, deverá incidir o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, segundo o qual, os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reforma da sentença quanto ao ponto.

7) Custas processuais devidas pelo Estado do Rio Grande do Sul à metade, ante a disposição contida no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85.

8) Ante a alteração no alcance da decisão, redimensionada a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, na forma do art. 20 do CPC.

AGRAVO RETIDO DO RÉU DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 186 do Código Civil, visto que: a) embora a punibilidade já estivesse extinta desde 2003 pela prescrição, ainda constava um mandado de prisão expedido, que levou o recorrente indevidamente à prisão, nela permanecendo por 5 dias, período que deve ser indenizado; b) além da prisão indevida, houve a suspensão dos direitos políticos do recorrente; e c) diante dos danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 é irrisório e deve ser revisto.

No apelo especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente alega que a verba indenizatória deve ser majorada de 50 para 500 salários mínimos.

Contrarrazões às fls.555/561.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.593/597).

É o relatório. Decido.

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto à fixação do *quantum* indenizatório demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ, em especial porque o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não fora fixado em patamar irrisório. Nestes termos, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQÜIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte [...].

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).

4. Recurso especial improvido (REsp 681.482/MG; Rel. Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJ 30.5.2005).

Ademais, aplicável o óbice da Súmula 7/STJ também no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, pois sua apreciação não dispensa análise do acervo fático probatório dos autos e dos acórdãos paradigmas, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115436-4

AgRg no
AREsp 516.929 / RS

Números Origem: 01708318120088210021 02110800170835 02644024820138217000 10800170835
1708318120088210021 2110800170835 2644024820138217000 3547476020138217000
70053944518 70055397756 70056301203

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIALVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIALVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.